Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

EDcl no ARE nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 296.009 - PA (2013/0035416-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADOS : DANIEL KONSTADINIDIS - PA009167
ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA E OUTRO(S) - PA009381
ALESSANDRA FONSECA TOURINHO - PA010180
LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(S) - DF028320
EMBARGADO : UNIÃO

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em recurso extraordinário, opostos por JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO, contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso extraordinário teve seu seguimento negado em *decisum* assim ementado (fl. 12.142):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Daí, seguiu-se a apresentação de diversos recursos, resultando no indeferimento de agravo interno, rejeição de embargos declaratórios e, finalmente, não conhecimento de agravo em recurso extraordinário, por ser o recurso manifestamente incabível, com determinação de certificação de trânsito.

Cumprindo a determinação do colegiado, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado em 11.12.2018 (fl. 12.288).

Em momento posterior ao efetivo trânsito em julgado, o peticionário opôs os presentes embargos, protocolado eletronicamente em 31.05.2019.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se vê, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário do recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do STJ.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Vice-Presidente